



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044572-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado ANDREZA PARAVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94187

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044572-36.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANILO MANSANO BARIONI

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

AGRAVADO: ANDREZA PARAVANI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desconsideração da personalidade jurídica – Vínculo contratual estabelecido com a Unimed Paulistana, que participou da fase de conhecimento – Impossibilidade de inclusão de outra Unimed na fase de execução, por violação aos limites da coisa julgada (artigo 506 do CPC) - Reconhecimento da solidariedade apenas no atendimento de urgência, decorrente do regime de intercâmbio existente entre as cooperadas, e não por débitos judiciais – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por **UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL** contra a r. decisão de fls. 102/105 que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em incidente ajuizado por **ANDREZA PARAVANI E OUTRO**.

Alega a agravante que a condenação foi imposta à Unimed Paulistana e os agravados iniciaram o cumprimento de sentença contra ela em 2018, pleiteando a quantia de R\$ 27.740,40, mas não obtiveram êxito, com determinação para que habilitem sem crédito no quadro geral de credores, já que referida operadora está sofrendo liquidação extrajudicial, mas optaram por eleger a executada como devedora, alegando que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico. Complementa dizendo que não é sócia da Unimed Paulistana, não adquiriu a carteira de clientes e não pode sofrer qualquer condenação. Os

requisitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial não foram comprovados. Busca afastar a decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo deferido.

Recurso respondido.

É o relatório.

Consta dos autos que a Unimed Paulistana foi compelida a manter ativo o plano de saúde da autora, bem como restituir o valor de R\$ 70,00 e pagar indenização no valor de R\$ 10.000,00, em sentença transitada em julgado em 17.05.2018.

Iniciado o primeiro cumprimento de sentença nº 0044464-76.2018.8.26.0100 para a cobrança dos valores, o feito foi suspenso em razão do decreto de insolvência da operadora de plano de saúde na ação nº 1101869-77.2023.8.26.0100 (Unimed Paulistana), com determinação para que a credora, querendo, habilite o seu crédito na referida lide (fls. 152 do incidente mencionado).

Ela optou, todavia, por iniciar o presente incidente contra a Unimed Nacional Cooperativa Central, ora agravante, sob o fundamento de que ambas participam do mesmo grupo econômico e compartilham obrigações, tendo o magistrado deferido o processamento.

A solidariedade entre as cooperativas da Unimed é excepcional e está limitada ao atendimento de urgência por problemas de saúde e não ao fato de uma assumir a dívida da outra. Neste sentido, o teor da Súmula 99 do Tribunal de Justiça de São Paulo: *“não havendo, na área do contrato de plano de saúde, atendimento especializado que o caso requer, e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao conveniado entre as cooperativas de trabalho médico da mesma operadora, ainda que situadas em*

bases geográficas distintas”

Não é cabível a interpretação ampliativa dada pelo exequente, pois não há vínculo contratual com a executada, não se podendo impor a ela a obrigação, se não participou da fase de conhecimento.

Em caso análogo, já decidiu este Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Contrato – Plano de saúde – Título executivo formado em face da Unimed Paulistana, Unimed Brasília e Prime Administradora de Benefícios, não tendo, o exequente, encontrado valores para a satisfação de seu crédito – **Inclusão, no pólo passivo, de outras Unimed's, integrantes do mesmo grupo econômico** – **Descabimento** – **Empresas que não participaram do processo de conhecimento e cuja inclusão ofende a coisa julgada** – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158808-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021)

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Procedência mantida em Segundo Grau - Cumprimento de sentença - Pretensão de inclusão da Central Nacional Unimed no polo passivo da execução - Descabimento - **Título executivo formado na ação que tem como devedora tão somente a Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Inclusão de pessoa jurídica diversa que ofende a coisa julgada** - Reconhecimento da solidariedade apenas no atendimento de urgência, decorrente do regime de intercâmbio existente entre as cooperadas e

não por débitos judiciais - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2165027-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021)

PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Título executivo judicial constituído contra a Unimed Paulistana. Pretensão de incluir outras Unimed no polo passivo da execução. Não cabimento. Violação dos limites subjetivos da sentença. Art. 506 do CPC. **Eventual existência de grupo econômico que, por si só, não admite a inclusão de outras cooperativas da Unimed no polo passivo da execução. Inexistência de fraude a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.** Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2245102-66.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019).

Por fim, vale registrar que a sentença faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando terceiros.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para afastar a solidariedade.

ENIO ZULIANI
Relator